

VETO 10/2026

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 56, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decidi VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o art. 5º do Autógrafo nº 43/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 034/2026, de autoria 'Dispõe sobre a Concessão de Utilidade Pública, e dá outras providências', sancionando integralmente os demais dispositivos da proposição.

O veto alcança exclusivamente o art. 5º, observada a exigência do art. 56, 3º, da Lei Orgânica, permanecendo íntegros e sancionados os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, e 6º, ~~do Legislativo Municipal, que pública municipal conferido à entidade resta plenamente preservado.~~

São as seguintes as razões do veto, que submeto à elevada apreciação dessa Casa de Leis.

I - DO RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO PELA ENTIDADE

Antes de qualquer consideração de ordem jurídica, é dever deste Chefe do Executivo registrar, de forma pública e enfática, o reconhecimento e a admiração do Município de Maracaju pelo trabalho desenvolvido pela **ASSOCIAÇÃO MARIETTA H. G. VAN DE VIJVER WEIJENBORG**, inscrita no CNPJ sob nº 03.992.390/0001-11, com sede na Rua Jordão Alves Corrêa, nº 2270, Centro, nesta cidade, que atua sob o nome fantasia **CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA RAIOS DE LUZ**.

O Estatuto Social da entidade não deixa dúvida quanto à nobreza de sua vocação institucional: nos termos de seu art. 2º, a Associação tem por finalidade promover a educação inclusiva para crianças com deficiência, o apoio psicopedagógico e a inclusão social. Trata-se, portanto, de instituição que se dedica precisamente àquilo que a Constituição da República erige como dever do Estado e da sociedade: garantir a toda criança, sem distinção, o direito à educação, à convivência comunitária e ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Ao longo de 25 (vinte e cinco) anos de atuação ininterrupta, fundada pela educadora Marietta Vijver, a instituição consolidou-se como referência no atendimento educacional especializado do Município, pautando sua atuação pelo acolhimento, pela metodologia personalizada e pelo respeito às particularidades de cada aluno. O crescimento das matrículas na Educação Especial é expressão eloquente da confiança que a comunidade maracajuense deposita em seu projeto pedagógico.

Merece igual destaque a oferta de acompanhamento multidisciplinar aos educandos, com profissionais de psicologia, terapia ocupacional e professores especializados, somada a atividades complementares como a natação, conjunto de ações que contribui de maneira decisiva para o desenvolvimento cognitivo, motor, emocional e social das crianças atendidas, promovendo autonomia, inclusão e qualidade de vida.

Registre-se, ainda, que o Estatuto Social comprova a natureza estritamente filantrópica da entidade: seu art.11 veda expressamente a distribuição de lucros, dividendos, superávits, bonificações ou qualquer parcela do



patrimônio, determinando a aplicação integral das receitas na manutenção e no desenvolvimento das finalidades institucionais; o art. 33 estabelece a gratuidade dos cargos diretivos; os arts. 28 e 29 disciplinam a prestação de contas e a escrituração anual regular; e o art. 32 destina o patrimônio remanescente, em caso de dissolução, a outra pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Por tudo isso, o presente veto, restrito, repita-se, a um único dispositivo, não traduz qualquer reserva ao mérito da entidade, cujo trabalho este Executivo reputa exemplar e merecedor do título de utilidade pública que ora se sanciona. O veto decorre, única e exclusivamente, de impedimentos jurídicos intransponíveis que recaem sobre a forma como o benefício fiscal foi redigido, e que, se mantidos, acabariam por prejudicar a própria beneficiária, como adiante se demonstrará.

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCEDER EFEITOS RETROATIVOS AO BENEFÍCIO FISCAL

O art. 5º do Autógrafo determina que a entidade terá os benefícios de isenção do art. 204, I, da Lei Complementar nº 009/2001 e demais taxas e alvarás, com efeitos retroativos ", enquanto vigorar a lei.

A retroatividade assim instituída é juridicamente inviável. A isenção é causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do Código Tributário Nacional e art. 96, I, do Código Tributário Municipal), o que pressupõe crédito ainda não constituído. Relativamente a exercícios pretéritos, o fato gerador já se consumou e o lançamento já se aperfeiçoou, aplicandose a legislação vigente à data do fato gerador (art. 144 do C TN), certo que a lei tributária se aplica a fatos geradores futuros e pendentes (art. 105 do C TN) e que a retroatividade é admitida apenas nas hipóteses taxativas do art. 106 do CTN, lei expressamente interpretativa e lei mais benéfica em matéria de penalidades, entre as quais não se inclui a concessão de benefício fiscal. Acresça-se que as normas de exclusão do crédito tributário interpretam-se literalmente (art. 111 do CTN).

Mais grave: ao alcançar créditos já constituídos, o dispositivo opera, na substância, verdadeira remissão (art. 172 do C TN) e eventual anistia (art. 180 do C TN), sob o rótulo de isenção. E a Lei Orgânica do Município, em seu art. 97, somente admite a remissão de créditos tributários nas hipóteses de calamidade pública ou de notória pobreza do contribuinte, situações que não se verificam no caso e que sequer foram invocadas na proposição. Sancionar o dispositivo significaria, pois, contornar por via oblíqua uma vedação material expressa da Lei Orgânica.

Registre-se, por fim, que o dispositivo não fixa qualquer termo inicial para a retroação, o que torna impossível identificar os lançamentos atingidos, definir a sorte dos créditos já inscritos em dívida ativa ou ajuizados e, ainda, quantificar a renúncia, abrindo margem, inclusive, a pedidos de restituição de valores já recolhidos (art. 165 do CTN), com impacto imediato sobre o caixa municipal. Não se pode olvidar, ademais, que o art. 99 do Código Tributário Municipal consagra a lógica oposta, ao condicionar a eficácia das alterações no regime de isenções ao exercício seguinte. Anote-se, por relevante, que a consulta realizada junto ao Setor de Tributos desta Municipalidade apurou que a entidade não possui débitos pendentes perante a Fazenda Pública Municipal, circunstância que retira da cláusula de retroatividade qualquer objeto prático: não há crédito tributário pretérito a ser dispensado. O dispositivo, portanto, além de juridicamente inviável, é materialmente ineficaz, e seu veto não subtrai da Associação benefício algum de que hoje efetivamente disponha.

III - DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO E DOS DEMAIS REQUISITOS FISCAIS

A isenção concedida a uma única entidade nominada configura, por definição legal, isenção em caráter não geral, 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dessa qualificação decorrem exigências que a proposição não observou:

expressa a qualificação da proposta orçamentária de receita pelo art. 14, inciso em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, da LRF), inexistente nos autos do processo legislativo;

- b. a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação por elevação de receitas (art. 14, I e II, da LRF), igualmente ausentes;
- c. o atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sobre o que não houve qualquer manifestação técnica;
- d. a instrução da própria proposição com a estimativa de impacto e a demonstração da origem dos recursos, na forma do art. 113 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja incidência sobre Estados e Municípios já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal;
- e. a compatibilização com o demonstrativo setorializado do efeito das isenções sobre as receitas e das respectivas medidas de compensação, exigido pelo art. 103, 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de requisitos que deveriam acompanhar a proposição desde a sua apresentação, por constituírem condição de validade da própria iniciativa em matéria de renúncia de receita. Sua ausência não é mera irregularidade formal: nos termos do art. 14, 2º da LRF, o benefício concedido sem as medidas de compensação somente entraria em vigor após a efetiva implementação destas, de modo que a sanção do art. 5º produziria norma inexecutável na origem, gerando na entidade beneficiária a legítima expectativa de um direito que não poderia ser fruído.

IV - DA INDETERMINAÇÃO DO OBJETO DO BENEFÍCIO

A expressão "demais taxas e alvarás" é de todo indeterminada e não resiste ao art. 150, 6º, da Constituição Federal, que exige lei específica a regular exclusivamente o benefício ou o tributo correspondente, nem aos arts. 97, VI, e 176 do CTN e ao art. 97 do Código Tributário Municipal, que impõem a especificação das condições, dos requisitos, dos tributos alcançados e, sendo o caso, do prazo de duração.

Soma-se a isso que, na forma do art. 98 do Código Tributário Municipal, a isenção, salvo disposição em contrário, alcança somente os impostos, não bastando cláusula genérica para estendê-la às taxas, que remuneram serviços públicos específicos e divisíveis ou o exercício do poder de polícia. Registre-se, ainda, a impropriedade que não são tributos, mas atos administrativos de licença — o tributo correspondente é a taxa de licença, cuja dispensa indiscriminada comprometeria o próprio exercício da fiscalização e do controle de posturas. Por fim, a vinculação do benefício à vigência indeterminada da lei institui renúncia continuada sem termo final, incompatível com o art. 176 do CTN e com a sistemática trienal do art. 14 da LRF.

V - DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO

A Lei Orgânica do Município, no art. 51, I, reserva o Código Tributário Municipal à lei complementar. Ao criar isenção de taxas não prevista na Lei Complementar nº 009/2001 e ao afastar o regime de reconhecimento nela estabelecido, o art. 5º altera materialmente matéria reservada, veiculando-a por lei ordinária, em vício de espécie normativa que não se convalida pelo quórum obtido. Ademais, o art. 100, II, do Código Tributário Municipal determina que a isenção em caráter individual se efetive por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento em que o interessado faça prova do preenchimento das condições e dos requisitos legais, com renovação nos prazos definidos em ato do Executivo (§ 1º), exigência reiterada pelo caput do art. 204 da mesma Lei Complementar. A concessão automática por lei suprime essa verificação fiscal, inclusive a aferição de que o imóvel é efetivamente ocupado nas finalidades estatutárias, em prejuízo do controle que a própria legislação tributária impõe à Administração.

VI - DE QUE O VETO NÃO PREJUDICA A ENTIDADE

Este é o ponto que este Executivo faz questão de sublinhar, para que não parem dúvidas junto à entidade e à comunidade: o veto ao art. 5º não retira da Associação um único direito que ela legitimamente titularize.

De início, e como já assinalado, a pesquisa levada a efeito no Setor de Tributos da Secretaria Municipal de Fazenda confirmou que a Associação encontra-se em situação de regularidade, sem débitos pendentes junto ao Município o que, a um só tempo, atesta o zelo administrativo da instituição e demonstra que do presente veto não decorrerá qualquer prejuízo econômico ou financeiro à entidade, inexistindo cobrança pretérita cuja dispensa pudesse estar em jogo.

Em primeiro lugar, porque a isenção do art. 204, I, da Lei Complementar nº 009/2001 já existe e independe da lei ora sancionada, bastando à entidade requerê-la administrativamente, com a comprovação prevista no caput do referido artigo e no art. 100, II, do Código Tributário Municipal.

Em segundo lugar, e sobretudo, porque, tratando-se de instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, a Associação é destinatária da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, reproduzida no art. 121, VI, "b", do Código Tributário Municipal, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do CTN. E o Estatuto Social demonstra o preenchimento desses requisitos: vedação absoluta à distribuição de patrimônio ou rendas e aplicação integral das receitas nas finalidades institucionais (art. II), gratuidade dos cargos diretivos (art. 33), escrituração e prestação de contas regulares (arts. 28 e 29) e destinação do patrimônio a entidade congênere em caso de dissolução (art. 32).

A distinção é decisiva: a imunidade não depende de lei municipal e seu reconhecimento tem natureza declaratória, alcançando legitimamente situações pretéritas por via administrativa, com o consequente cancelamento de lançamentos indevidos. Em outras palavras, o resultado que o art. 5º buscou alcançar por caminho juridicamente inviável pode e deve ser obtido por meio lícito, seguro e definitivo.

Por fim, poderá ser apresentado pela entidade requerimento administrativo voltado ao reconhecimento da imunidade tributária e da isenção do art. 204, I, da Lei Complementar nº 009/2001.

VII - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e por dever de resguardo à Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Orgânica do Município e ao Código Tributário Municipal, oponho **VETO PARCIAL**, exclusivamente ao art. 5º do Autógrafo nº 43/2026 (Projeto de Lei nº 034/2026), com fundamento no art. 56, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, sancionando os demais dispositivos e mantendo, com satisfação e reconhecimento, a declaração de utilidade pública municipal em favor da **ASSOCIAÇÃO MARIETTA H. G. VAN DE VIJVER WEIJENBORG** - Centro de Educação Integrada Raio de Luz.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente a proposição, as quais submeto à criteriosa apreciação dos Nobres Vereadores, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARACAJU/MS, 10 de Setembro de 2026

PODER EXECUTIVO
Poder Executivo(a)

